

PROJETO DE LEI N° 50/2021

Altera a Lei Municipal nº 1.143, de 15 de abril de 1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna/MG

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica acrescido no art. 1º da Lei Municipal 1.143, de 15 de abril de 1974, um um Parágrafo Único com a seguinte redação:

... “**Parágrafo Único.** Os serviços funerários no Município de Itaúna serão prestados em regime de concessão de serviço, ficando limitada a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 30.000 (trinta mil) habitantes, respeitando-se a prestadora de referidos serviços, cujo contrato esteja vigente por ocasião da publicação da presente lei”....

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Itaúna, Minas Gerais, 12 de março de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Apoio:

Alexandre M. M. D. Campos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Ener Batista
Vereador

Fares José Neto
Vereador

Joselito Gonçalves
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves S. Jr
Vereador

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Primeiramente, urge mencionar que o projeto em comento não extrapola a competência privativa parlamentar, sendo, assim, compatível com as atribuições conferidas ao Legislativo Municipal pela Constituição Federal (art. 30).

Ademais, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Por oportuno, cumpre mencionar que a Lei Orgânica do Município de Itaúna determina ao Legislativo Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, concessão e permissão de serviços públicos do Município (art. 63, inciso VI da Lei Orgânica).

Por fim, cumpre mencionar que a matéria **não atenta** aos ditames previstos no **art. 61, §1º, inciso II, “b” da Constituição Federal**, que reserva a iniciativa de lei ao Chefe do Executivo, tendo em vista se tratar de organização administrativa de **territórios**, tais como Fernando de Noronha – que inclusive deixou de ser considerado território pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e teve sua área reincorporada ao estado de Pernambuco (art. 15 ADCT) – e não de **municípios**.

O Projeto em comento altera a Lei nº 1.143/1974, que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna onde segundo a nova redação, a concessão de serviço fica limitada a instalação de 01 (uma) concessionária de serviços funerários para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

A concessão de serviço público figura como um relevante instrumento de descentralização da prestação de serviços públicos, como meio de viabilizar a diminuição do tamanho do Estado e a eficiência no atendimento das demandas de interesse público. Com a concessão, a titularidade do serviço público permanece com o Estado, ao passo que a execução da atividade é atribuída ao setor privado, mediante acompanhamento e controle da Administração Pública.

Nessa esteira, o regime jurídico da concessão deve balizar-se pela continuidade do serviço adequado, pela modicidade das tarifas, mutabilidade do serviço, universalidade na prestação e na possibilidade de intervenção do Poder Público. Esses são os requisitos necessários para garantia do regime jurídico do serviço público. Além disto, deve-se observar todos os princípios que regem a administração pública (art. 37, *caput* da CF/88) em especial a **eficiência e moralidade**, princípios estes intimamente relacionados ao presente projeto.

Especificamente sobre o serviço funerário Hely Lopes Meirelles¹ traz a seguinte lição:

“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local.
(...)

¹ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 456.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (grifo nosso)

Não há no projeto em análise, **exclusividade da concessão, permitindo a competição entre os interessados, favorecendo-se os usuários com tarifas mais baratas**, conforme lembra o autor Hely Lopes Meirelles².

Assim, o projeto apresentado atende a exigência de autorização legislativa, pressuposto de validade da concessão da execução do serviço público funerário, nos termos da lição de Hely Lopes Meirelles³:

“A relevância das matérias em epígrafe justifica plenamente a exigência de autorização por lei para que o chefe do Executivo Municipal possa efetivar empréstimos, conceder subvenções e fazer concessões ou permissões municipais. Tais atos representam encargos extraordinários e delegações de serviços do Município e, por isso, não podem ser validamente realizados sem a intervenção dos dois órgãos do governo local, isto é, sem que a Câmara autorize o prefeito a praticá-los. (...) Não é a Câmara que concede autorização a terceiros para a realização de qualquer ato, obra ou serviço no Município; ela somente autoriza o prefeito a praticar o ato administrativo que dependa da concordância da Edilidade. Ao chefe do Executivo é que incumbe, sempre e sempre, praticar concretamente o ato autorizado pela Câmara, dando-lhe a forma administrativa conveniente. A Câmara autoriza; o prefeito executa.” (grifo nosso)

Cumpre mencionar que admite-se a Administração Pública que introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de serviços prestados (art. 65, alínea “b” e § 1º da Lei 8.666/93).

Com efeito, os contratos administrativos existem para realizar o interesse público e determinadas necessidades a ele associadas. Nesse contexto, **se as atividades previstas no contrato já não são adequadas para atender estas finalidades, ou se novas demandas surgiram com o tempo, relacionadas com o interesse público que se procura realizar**, ou, ainda, se por qualquer outra razão legítima são necessárias modificações do que já foi pactuado, o ideal é que se possa implementar esses ajustes para que o interesse público não seja prejudicado.

O próprio atendimento do interesse público e as necessidades de eficiência e economicidade impõem a mutabilidade dos contratos administrativos, como já se referiu. Vedar inteiramente a possibilidade de o administrador alterar os contratos firmados privaria a autoridade pública dos meios necessários para a consecução dos fins públicos pelos quais lhe cabe zelar.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 382.

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo:Malheiros, 2006. p. 663.

Dentro dos critérios de eficiência e economicidade, cumpre mencionar que o presente projeto visa **combater a exploração do serviço público funerário por um único ente privado**. É notório que a concorrência estimula a melhor qualidade da prestação do serviço público além de baixar o preço do serviço prestado. Desta forma, o cidadão tem a possibilidade de selecionar o melhor prestador de serviço, dentro dos critérios de livre mercado.

Por estas razões acima expendidas, o presente projeto tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 1.143 de 15 de abril de 1975 que dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.

A lei municipal que regulamenta os serviços funerários no Município, datada de 15 de abril de 1974, já está em vigor a quarenta e sete anos desde sua edição, contudo, a legislação não avançou no sentido de acompanhar a evolução e crescimento da população itaunense.

Caso seja necessário ao cidadão itaunense contratar o serviço público funerário, hoje estaria limitado em contratar apenas com um concessionário. Cidades no entorno de Itaúna, com menos habitantes, possuem mais empresas privadas autorizadas a explorar serviço funerário, tais como Pará de Minas, Mateus Leme, Carmo do Cajurú, dentre outras. Nesse sentido, com menos concorrência, o maior prejudicado é o cidadão itaunense.

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente Projeto de Lei, peço aos edis que após analisarem a propositura deem seu voto e apoio para sua aprovação.

Itaúna, 12 de março de 2021.

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Apoio:

Alexandre M. M. D. Campos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Edênia Alcântara
Vereadora

Ana Carolina de Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr
Vereador

Ener Batista
Vereador

Fares José Neto
Vereador

Joselito Gonçalves
Vereador

Lacimar Cezario da Silva
Vereador

Leonardo Alves
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Márcia Cristina S. Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves S. Jr
Vereador